



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000124/2003-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.766 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente USINA SÃO MARTINHO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP (v. e-fls. 02/03) através da qual a Contribuinte compensa diversos débitos com crédito de “Pagamento a Maior ou Indevido” de IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado (0561), apurado no período de apuração 11/01/2003 (2ª semana de janeiro de 2003), no valor de R\$ 80.460,44. O crédito informado é derivado do DARF de e-fl. 04, cujo vencimento e recolhimento se deram em 15/01/2003, no valor de R\$ 119.765,35.

A compensação não foi homologada, haja vista que a Autoridade Fiscal (vide despacho decisório de e-fls. 42/46) identificou algumas divergências entre os valores declarados em DIRF e DCTF em relação aos documentos que instruem o processo, mais precisamente os relatórios intitulados de “Movimentação de IRRF”. Assim, a Autoridade Fiscal não conseguiu firmar a convicção necessária para conceder o crédito pleiteado e homologar a compensação declarada. Abaixo sintetizo as divergências apontadas pela Autoridade Fiscal:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.766 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13856.000124/2003-27

O contribuinte recolheu, efetivamente, R\$132.479,22, sob o código 0561, referente à semana de 05 a 11/01/2003;

No relatório de fls. 06 a 12, e na DCTF original, transmitida em 15/05/2003, informou que o valor a recolher, naquela semana, seria, no entanto, R\$119.765,35;

Posteriormente, retificou aquele relatório (fl.16), para modificar a informação anterior, afirmando que o valor a recolher era, na verdade, R\$39.304,21, e como recolhera R\$119.765,35, teria direito a R\$80.460,44 de restituição, valor informado no formulário Pagamento a Maior ou Indevido, fl. 02;

Em 23/11/2004, retificou a DCTF, informando o débito de R\$52.018,78 referente à semana de 05 a 11 de janeiro de 2003, em vez dos R\$ 39.304,21;

Observa-se, também, que o contribuinte informou, nos relatórios apresentados por intimação (ver Tabela II), o valor total a pagar, no mês de janeiro de 2003, de R\$ 88.778,35, mas na Dirf informou R\$ 257.101,86.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 53/55 através do qual alega, em apertadíssima síntese:

A dificuldade encontrada pelo Auditor em entender tais informações, se deve ao fato deste não ter levado em consideração que à época dos fatos, as retenções sobre os valores pagos nos autos de reclamações trabalhistas, também eram lançados sob o código 0561, conforme determinava a legislação em vigente, mesmo não sendo referentes ao IRRF sobre remuneração do trabalho assalariado.

Assim, embora a contribuinte tenha efetivamente recolhido R\$ 132.479,22, referentes segunda semana de janeiro, sob o código 0561, somente R\$ 39.304,21 eram realmente devidos a título de imposto de renda sobre a remuneração do trabalho assalariado. O mesmo se explica com relação aos R\$ 52.018,78 informados em DCTF retificadora, uma vez que contempla os R\$ 39.304,21, mais R\$ 12.714,57 pagos posteriormente, lançados sob o mesmo código. Dessa forma, se observa que os R\$ 80.460,44, de fato, foram pagos a mais, de forma equivocada.

Corroboram o alegado, as informações contidas no relatório de movimentação de IRRF apresentados por intimação, onde constam discriminados os beneficiários, as bases de cálculo e os valores retidos, demonstrando que os valores apresentados "a mais" (R\$ 168.323,51), sob a ótica do Agente Público julgador, na verdade são referentes a retenções feitas sobre valores pagos nos autos de reclamações trabalhistas e, juntamente com os valores retidos a título de IRRF e demais retenções, totalizaram os R\$ 257.101,86 informados na DIRF referente ao mês de janeiro de 2003.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que proferiu o acórdão nº 04-18.701 – 2ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

REDUÇÃO DE DÉBITO DE IRRF CONFESSADO EM DCTF.

A redução de débito de IRRF, confessado em DCTF pelo contribuinte, sob alegação de que a diferença não deveria ser retida e recolhida por ele, exige sua comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos. Além disso, cabe ao contribuinte comprovar que a suposta diferença lhe pertence e não ao beneficiário do pagamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.766 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13856.000124/2003-27

Assim sendo, carece de liquidez e certeza o alegado direito creditório do contribuinte correspondente à referida redução do débito de IRRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 88/108. Em seu recurso, a Contribuinte traz nova argumentação para a origem do crédito tributário, senão vejamos:

Vale esclarecer que o erro constatado no primeiro relatório foi que nele, por lapso, foram relacionados todos os pagamentos realizados a título de 13º salário e as respectivas retenções, valores estes que já tinham sido apontadas no anexo **relatório de IRRF de dezembro de 2002 (Doc. 03 – IRRF a pagar de R\$ 96.682,57)** e sobre os quais já tinha sido recolhido o correspondente imposto (**Doc. 04 – comprovantes de recolhimento de IRRF de R\$ 95.319,02 e R\$ 1.363,55, totalizando R\$ 96.682,57**).

Em outras palavras, a Recorrente, ao emitir o primeiro relatório de IRRF de janeiro (incorreto) e ao recolher, com base neste, o IRRF no montante de R\$ 119.765,35, incluiu nas movimentações valores já lançados no relatório de dezembro (**Doc. 03**) e recolheu quantia já paga aos cofres públicos (**Doc. 04**).

Note-se, além disso, que, do confronto entre o relatório de dezembro de 2002 (**Doc. 03**), o relatório incorreto de janeiro de 2003 (fls. 06/12) e o relatório corrigido do mesmo período (fls. 13/16), é possível constatar, com facilidade, que os valores que foram excluídos no novo relatório de janeiro são exatamente os valores que constaram no respectivo lançamento de dezembro de 2002. Para melhor visualização, veja-se a planilha anexa (**Doc. 05**).

Com base na referida planilha comparativa e nos relatórios de movimentação de IRRF é possível verificar que o que foi corrigido no novo relatório de janeiro foi exatamente o montante que já constou no relatório de dezembro. Isso pode ser constatado da soma dos valores constantes no relatório incorreto e daqueles constantes no relatório correto, ambos de janeiro, através da qual será obtido exatamente o valor de dezembro.

Com isso, resta claro que o relatório de movimento de IRRF de janeiro apenas foi corrigido para excluir as quantias que já tinham sido demonstradas no relatório de dezembro.

Não pairam dúvidas, portanto, que o valor de R\$ 119.765,35, informado no primeiro relatório da segunda semana de 2003 e recolhido pela Recorrente, está equivocado, estando correto o segundo relatório e o valor de IRRF apurado no montante de R\$ 39.304,21.

Com isso, considerando que o valor devido de IRRF era de R\$ 39.304,21 e foi recolhido o montante de R\$ 119.765,35, é **inconteste** o um **crédito de R\$ 80.460,44** que surgiu em favor da Recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.766 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13856.000124/2003-27

Resta cabalmente comprovado, ainda, que o recolhimento de IRRF a maior ocorreu sobre a folha de pagamentos e não sobre as quantias pagas em decorrência de reclamações trabalhistas, sendo certo, portanto, que o crédito em comento é direito da Recorrente.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida fundamentaram a denegação do pedido na ausência de provas cabais do alegado direito ao crédito.

O recurso voluntário acenou com nova hipótese para a origem do crédito pleiteado, aduzindo que as divergências encontradas nos valores informados no relatório “Movimentação de IRRF” relativamente à 2ª semana de janeiro de 2003 (documento original, v. e-fls. 07/13), onde consta o imposto retido de R\$119.756,35, e o valor informado no relatório corrigido (v. e-fls. 14/17), no qual foi apurada a retenção de R\$39.304,91, referir-se-ia aos pagamentos realizados a título de 13º salário e as respectivas retenções, constantes do relatório de dezembro de 2002.

Para comprovar o alegado juntou os documentos de e-fls. 261/350, constituindo-se de relatórios de IRRF sobre a folha de pagamentos, DARFs, demonstrativos analíticos do crédito alegado, livro razão relativo às ações trabalhistas.

Fiz uma breve análise dos referidos documentos em um esforço de conferir a validade das alegações da Recorrente em relação ao direito pleiteado e cheguei à conclusão de que existem indícios, ou pelo menos inícios de provas que precisam ser melhor verificadas.

Assim, sou da opinião que o processo baixe em diligência à Unidade Local para que avalie os documentos juntados pela Recorrente com o recurso voluntário e verifique sua eficácia para comprovar o direito pretendido, elaborando relatório conclusivo que deverá ser submetido à apreciação da Contribuinte para, querendo, se manifestar dentro do prazo de 30 dias. Após esse prazo, deve o processo retornar a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Por todo o exposto, proponho converter o julgamento em diligência nos termos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves